



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382074-67.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte recorrente Isis Almeida Veloso Menor representado, Simone de Almeida Costa Repres. Menor(es), é a parte recorrida Central Nacional Unimed - Cooperativa Central.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 3 de abril de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22436

Agravo de instrumento nº: 2382074-67.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Central Cível

Vara de origem: 43ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Miguel Ferrari Junior

Agravante: Isis Almeida Veloso Menor representado, Simone de Almeida Costa

Repres. Menor(es)

Agravado(a): Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratamento Médico-hospitalar. Insurgência contra decisão que nomeou perito e determinou a realização de prova pericial. Decisão agravada não incluída no rol taxativo do art. 1015, do CPC/2015. Taxatividade mitigada. Inaplicabilidade *in casu*. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. Decisão de fls. 254/255 dos autos originários que, em ação cominatória, nomeou perito e determinou a realização de prova pericial.

No presente instante, inconformada, a parte agravante, interpôs recurso de agravo de instrumento para aduzir que: i) a clínica em que estava sendo tratada fica mais perto de sua casa (15 minutos); ii) a clínica indicada pela operadora implicaria em 1 hora de percurso; iii) a prova pericial é despicienda e deve ser indeferida; iv) a perícia tem de ser desmarcada eis que o processo reclama não acerca da qualidade técnica da clínica indicada mas da grande distancia entre a sua residência e a nova clínica (a inviabilizar seu tratamento).

Agravo de Instrumento nº 2382074-67.2024.8.26.0000 - Voto nº: 22436*bc 2/7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso processado sem efeito suspensivo e sem preparo (gratuidade deferida estritamente para o processamento do presente recurso).

Contraminuta em fls. 210/215 em que defende a operadora que: i) é evidente a necessidade de realização de perícia; ii) a decisão de mérito não pode ser amparada unicamente com base nas provas trazidas unilateralmente pela parte autora.

Parecer da PGJ pelo desprovimento em fls. 276/281.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO PODE SER CONHECIDO.**

Ab initio, fica a GRATUIDADE JUDICIÁRIA deferida apenas e tão somente para o processamento do presente agravo: competindo à origem a apresentação dessa temática (SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem. O art. 1.015 do CPC dispõe expressamente sobre as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, conforme segue:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

Observe-se que o rol acima é taxativo.

Anota Humberto Theodoro Júnior, *in* Novo Código de Processo Civil Anotado, 20ª edição, página 1123, nota Art 1.015:

Agora, se a matéria incidental decidida pelo magistrado a quo não constar do rol taxativo do art. 1.015, que autoriza a interposição de agravo de instrumento, a parte prejudicada deverá aguardar a prolação da sentença para, em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, requerer a sua reforma (art. 1.009, § 1º). Vale dizer, a preclusão sobre a matéria somente ocorrerá se não for posteriormente impugnada em preliminar de apelação ou nas contrarrazões.

Pois bem. A insurgência acerca de decisão que nomeou perito e determinou a realização de prova pericial, não consta do aludido rol.

É dizer que a matéria ventilada não se amoldaria à interposição de agravo de instrumento, nem que se apegasse o intérprete à tese da “taxatividade mitigada” tendo em vista o não detectado caráter de urgência como envolto à presente lide.

Neste senso, transparece a jurisprudência deste E. TJSP:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 DO CPC. ADMISSÃO EXCEPCIONAL DO RECURSO QUE NÃO TEM CABIMENTO NO CASO. PRODUÇÃO E CUSTEIO DE PROVA PERICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. Agravo interno. Não conhecimento do agravo de instrumento. Rol taxativo do art. 1.015, do CPC. Admissão excepcional. Não cabimento no caso. Produção e custeio de prova pericial. Não verificada urgência que importe na inutilidade do julgamento da questão em apelação. Recurso não provido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2144601-41.2018.8.26.0000; Des. Relator (a): J.B. Paula Lima; 10ª Câmara de Direito Privado; D. J.: 25/10/2019)

Assim, uma vez que o agravo de instrumento não trata de qualquer das hipóteses supracitadas, o referido recurso não merece ser conhecido, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Ante o exposto, **DEIXO DE CONHECER** o recurso, com fundamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no art. 932, inciso III, do CPC.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)